Apelação. Embargos de terceiros. Assentados possuidores do bem e não meros detentores, pois exercem, em nome próprio, alguns dos poderes inerentes ao domínio, quais sejam o uso e gozo da coisa. Provimento do recurso. Questão constitucional prequestionada.

Curadoria de Justiça de Campos

Proc. n°. 6.045/97 Juízo de Direito da Quarta Vara Cível

Apelação – Embargos de terceiros – Demonstrado que os Embargantes, ocupantes de uma ilha objeto de projeto de assentamento do Município de Campos dos Goytacazes, não foram partes em ação de reintegração de posse movida em face do Município – Os assentados são possuidores do bem e não meros detentores, vez que exercem em nome próprio alguns dos poderes inerentes ao domínio, quais sejam, o uso e gozo da ilha.

Parecer pelo deferimento do recurso com prequestionamento quanto à legalidade e constitucionalidade da decisão de primeiro grau.

PARECER

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara e

Douto Procurador de Justiça:

- 1. Trata-se de Apelação interposta por *Lenício da Silva Bicudo e outros*, vez que irresignados com a decisão de primeiro grau, que indeferiu os Embargos de Terceiros por eles propostos em face de *Rubens Fernandes Carneiro*.
- 1.1. Alegam, em síntese, que errou a decisão recorrida ao considerá-los meros detentores da área descrita na inicial, vez que são possuidores.
- 2. Em contra-razões (fls. 179/189), o apelado aduz que os apelantes não podem alegar que estejam sofrendo turbação ou esbulho pela execução da sentença, já que não são possuidores da área, mas meros "servidores da posse alheia", ou seja, detentores do bem que foi objeto de ação possessória movida em face do Município de Campos dos Goytacazes.

É o breve relatório.

- 3. Vencido o juízo de admissibilidade e conhecido o recurso, no mérito deve ser concedido o provimento para que os Embargos de Terceiros sejam julgados procedentes.
- 4. Inicialmente, é preciso que fique claro que a raiz deste processo é a existência de uma situação jurídico-processual esdrúxula, fruto do trânsito em julgado de uma decisão extra petita: foi determinada a reintegração de posse de um bem (ilha no Rio Paraíba do Sul) sem que houvesse esse pedido (cfr. pedido inicial fls. 04 e 05; pedido da contestação fls. 187 e dispositivo da sentença fls. 266 na Ação de Reintegração de Posse em apenso), posto que a Ação de Reintegração de Posse movida pelo Município de Campos dos Goytacazes em face de Rubens Fernandes Carneiro se referia apenas a uma passagem pela Fazenda Grande, não tendo havido na contestação pedido para reintegração de posse da ilha (o que seria possível face à natureza dúplice da ação possessória).
- **4.1.** No momento da execução da sentença acima surgiu um impasse. A ilha objeto da reintegração *ex officio* estava sendo utilizada para um "programa de assentamento agrícola", tendo o Município de Campos entregue o bem para que **terceiros** o ocupassem. Assim, para o cumprimento da decisão era preciso que tais **terceiros**, ora apelantes, fossem compelidos a deixar a ilha. Como não fizeram parte da relação processual onde foi prolatada a decisão *extra petita*, interpuseram Embargos de Terceiros.
- 5. Não há dúvidas de que o meio processual escolhido é adequado à pretensão. Data venia, não pode o Judiciário executar uma decisão contra quem não participou da relação processual que originou o título executivo, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.
- 6. Os apelantes estavam ocupando a ilha, local onde **usavam** a terra para plantar. Isso é incontroverso. O **uso** e **gozo** da terra era feito de forma lícita, já que sob a expressa autorização do Município, que por sua vez tinha autorização do Estado (proprietário das ilhas dos rios que cortam mais de um Estado). O projeto de assentamento está acostado à inicial da Ação de Reintegração de Posse em apenso.
- **6.1.** O **uso** e **gozo** da ilha era feito para proveito dos próprios ocupantes, que não eram funcionários ou empregados do Município.
- 7. Ora, Excelências, como dizer que não havia posse?
- 8. Extrai-se do nosso Código Civil que a posse é o exercício, de fato, de algum dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 485). Na hipótese dos autos, os embargantes tinham o poder de usar e gozar do bem, parece claro ao Ministério Público. O fruto de seu trabalho era por eles auferido, não usavam o bem para favorecer o Município de Campos.

- 9. O fato dos embargantes terem ido para a ilha "por autorização do Município", deste "poder retomar o bem a qualquer momento", deste "controlar a produção, estabelecendo as regras de ocupação e dando o apoio técnico aos assentados" não é suficiente para caracterizar a mera detenção, como afirmado na r. sentença recorrida. Tais circunstâncias são, na verdade, condições estabelecidas para que os assentados obtivessem a posse da ilha.
- 10. Exemplificando quem é considerado possuidor pelo Direito Civil Brasileiro, J. M. DE CARVALHO SANTOS diz o seguinte: "Na opinião dos nossos tratadistas, são possuidores: a) o dono, ou proprietário, que tem a coisa em seu poder, exercendo de fato sobre ela poderes inerentes ao domínio; b) o que exerce de fato sobre a coisa algum dos poderes inerentes ao domínio, vale dizer que exerce algum dos direitos reais, quais sejam: a enfiteuse, o usufruto, o uso, a habitação etc; c) o que detém a coisa por força de uma obrigação ou direito, como o locatário, o comodatário, o depositário, o transportador, o testamenteiro etc. Há, como se percebe, visível restrição, porque, em face do verdadeiro conceito de posse, possuidor também é todo aquele que exerce um direito que possa ser reduzido a valor pecuniário." (Código Civil Brasileiro Interpretado, Volume VII, 2ª edição, Freitas Bastos, pg. 23).
- 11. Como se não bastasse a clara posição de possuidores dos embargantes, deve ser destacado, por oportuno, que a ação de Embargos de Terceiro não se restringe apenas à defesa do possuidor, mas daquele que tenha **qualquer outro direito** material incompatível com o ato executivo. É o que leciona Pontes de Miranda: "os embargos de terceiro são a ação do terceiro que pretende ter *direito ao domínio ou outro direito*, inclusive a posse, sobre os bens penhorados ou por outro modo constritos." (Pontes de Miranda, *Tratado das Ações*, S. Paulo, ed. RT, 1976, t. VI, Par. 18, p. 180).
- 12. Posição idêntica tem Humberto Theodoro Júnior no seu *Curso de Direito Processual Civil, in verbis*: "Há quem veja nessa ação uma espécie de interdito possessório utilizável no âmbito das turbações ou esbulhos judiciais. Seu âmbito, porém, é maior do que o dos interditos. Não se limita à tutela puramente possessória. Na verdade, qualquer direito material incompatível com o ato executivo pode ser argüido e protegido através da ação especial do art. 1.046 do Código de Processo Civil." (Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil*, ed. Forense, 1991, Vol. III, p. 1807).
- 13. Por derradeiro, gostaria o Ministério Público de consignar que, não sendo reformada a r. decisão recorrida, além da consolidação de séria injustiça, haverá um grave impasse. O Município de Campos não tem como cumprir a decisão de reintegração de posse, porque não tem a posse direta da ilha. Quem está na posse da ilha são os assentados, reitere-se. Não pode o Município de Campos retirar os assentados como se fossem seus empregados, ou mesmo como se fossem, data venia, coisas ou animais de sua propriedade. Não. Os assentados são sujeitos de direito. Receberam a posse da terra sob condições. Estão cumprindo as condições. Por que devem sair do bem? Apenas por uma decisão judicial emitida num processo do qual não fizeram parte? E as benfeitorias rea-

lizadas (que não são do Município)? E o esforço desprendido? E o direito constitucional do contraditório e de defesa? E o devido processo legal?

Isto posto, opina o *Ministério Público* pela reforma da r. decisão de primeiro grau, prequestionando expressamente desde já a sua legalidade e constitucionalidade, por entender que Lei Federal (artigos 472 e 1.046 do Código de Processo Civil) e a própria Constituição Federal (artigo 5°, incisos LIV e LV) estão sendo violadas com a sentença sob recurso.

Campos, 05 de março de 1999.

CLÁUDIO HENRIQUE DA CRUZ VIANA Promotor de Justiça